SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104413 - MG (2026/0226930-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WISNER BATISTA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Prisão cautelar pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com participação do acusado em complexa organização criminosa.

3. Indeferimento de liminar no *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Indeferimento liminar do *habeas corpus* na Corte Superior pela incidência da Súmula n. 691/STF. No agravo regimental, a defesa reiterou a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.

6. Também se discute se condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

7. A incidência da Súmula n. 691/STF impede o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* anterior, ausente demonstração de teratologia, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Documento eletrônico VDA59720471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bbd3bea5-ed8c-4c66-b718-8585aed71b27

8. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em juízo de cognição sumária, na gravidade concreta da conduta revelada pela participação do acusado em complexa organização criminosa.

9. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes para acautelar a ordem pública diante dos elementos concretos dos autos.

10. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bbd3bea5-ed8c-4c66-b718-8585aed71b27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104413 - MG (2026/0226930-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WISNER BATISTA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Prisão cautelar pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com participação do acusado em complexa organização criminosa.

3. Indeferimento de liminar no *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Indeferimento liminar do *habeas corpus* na Corte Superior pela incidência da Súmula n. 691/STF. No agravo regimental, a defesa reiterou a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.

6. Também se discute se condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

7. A incidência da Súmula n. 691/STF impede o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* anterior, ausente demonstração de teratologia, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Documento eletrônico VDA59379282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: 1a80e7d3-a6e7-49a7-8f13-2d626975a37c

8. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, em juízo de cognição sumária, na gravidade concreta da conduta revelada pela participação do acusado em complexa organização criminosa.

9. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes para acautelar a ordem pública diante dos elementos concretos dos autos.

10. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WISNER BATISTA COELHO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pelos quais foi denunciado.

Contra a manutenção da custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sustentou, em síntese, que a prisão preventiva estaria fundamentada, em larga medida, em prova digital cuja integridade, autenticidade e rastreabilidade seriam controvertidas, diante da alegada ruptura da cadeia de custódia.

Apontou divergências nos registros relativos aos responsáveis pela custódia do dispositivo, bem como a ausência de documentação formal e contínua acerca de sua transferência e preservação, circunstâncias que impediriam a verificação segura da correspondência entre os dados extraídos e aqueles apresentados em juízo.

Afirmou, ainda, que, em razão da natureza volátil dos dados telemáticos, seria indispensável a realização de exame técnico-pericial para assegurar a confiabilidade da prova, não se mostrando suficiente a análise efetuada por agentes sem formação específica em perícia forense.

Aduziu, nesse contexto, que a decisão impugnada teria promovido indevida inversão do ônus probatório ao exigir da defesa a demonstração de adulteração concreta dos dados ou de efetivo prejuízo.

Argumentou, ademais, que a prisão seria desproporcional e carente de fundamentação idônea, por estar apoiada substancialmente em elementos digitais de confiabilidade questionada, sem a demonstração concreta dos requisitos previstos no

Documento eletrônico VDA59379282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: 1a80e7d3-a6e7-49a7-8f13-2d626975a37c

art. 312 do Código de Processo Penal. Defendeu, assim, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Acrescentou que a manutenção da segregação antes da apreciação colegiada da controvérsia relativa à cadeia de custódia, aliada à proximidade da audiência de instrução, poderia comprometer a produção da prova oral pela influência de elemento técnico cuja higidez estaria sob questionamento.

Requereu, liminarmente e no mérito, que a alegada imprestabilidade da prova digital fosse examinada antes da audiência designada para 26/6/2026, bem como fosse revogada a prisão preventiva.

O Desembargador Relator do Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar.

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus*, no qual a defesa reiterou as alegações de imprestabilidade da prova digital e de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

O *writ* foi indeferido liminarmente, ante a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos na inicial e requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, em juízo de cognição sumária, constata-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

No caso, a custódia cautelar foi justificada, sobretudo, pela suposta vinculação do agravante a grupo criminoso dotado de elevada capacidade de reorganização e de persistência na prática delitiva. As instâncias ordinárias destacaram que, mesmo após a prisão de integrantes relevantes, as atividades ilícitas não foram interrompidas. Ao contrário, o grupo teria demonstrado capacidade de recomposição, mediante a aquisição de novos equipamentos – entre eles, outra prensa hidráulica – e a continuidade da comercialização de entorpecentes, circunstâncias essas que evidenciam concreto risco à ordem pública em caso de soltura.

Tais elementos constituem fundamento idôneo para a segregação cautelar, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

Documento eletrônico VDA59379282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: 1a80e7d3-a6e7-49a7-8f13-2d626975a37c

Assim, no presente caso, não é possível acolher a pretensão defensiva, pois não se verifica situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A matéria deverá ser apreciada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* ali impetrado.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante com base na quantidade de droga apreendida.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.*
>
> *5.* ***A custódia cautelar está motivada na gravidade dos fatos, dada a quantidade de droga apreendida, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem****.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso improvido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.022.365/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus anterior, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia.*
>
> *4. A decisão agravada registra que a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, notadamente na apreensão de 70 kg de maconha em transporte interestadual, circunstância que justifica, em juízo preliminar, a segregação cautelar com base na gravidade concreta da conduta.*
>
> *5.* ***O entendimento pacificado nesta Corte Superior admite a decretação de prisão preventiva com base na expressiva quantidade de droga apreendida, por evidenciar risco à ordem pública, independentemente da primariedade ou da condição de "mula" do agente****.*

Documento eletrônico VDA59379282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: 1a80e7d3-a6e7-49a7-8f13-2d626975a37c

6. Inexistente flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, não se justifica o afastamento da Súmula 691 do STF, devendo-se aguardar a apreciação do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

(AgRg no HC n. 998.041/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti -Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: 1a80e7d3-a6e7-49a7-8f13-2d626975a37c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.413 / MG

Número Registro: 2026/0226930-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000026220667500 0 321600690146904202406 500250467202581300 69 500261403202481300 69

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA GOMES ALVES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WISNER BATISTA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
CORRÉU	: WELLINGTON DE MELLO MEIRELLES
CORRÉU	: GEORGE ADRIANO PEDRO
CORRÉU	: MAIK ANDERSON XAVIER DE MEIRELES
CORRÉU	: LAURA MARIA PEREIRA CASEMIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WISNER BATISTA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:18
Código de Controle do Documento: 02ce2fb7-87ad-42b2-90f9-0c992318bde3

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:18
Código de Controle do Documento: 02ce2fb7-87ad-42b2-90f9-0c992318bde3